

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3JECIVCEI

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0700400-21.2025.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ----- REQUERIDO: -----

SENTENÇA

Narra a parte autora, em síntese, que, no dia 13/12/2024, por volta das 16h00, encontrou um cão da raça husky siberiano nas proximidades de sua residência, ocasião em que o acolheu, por imaginar que os tutores estariam à sua procura.

Relata que, no dia seguinte (14/12/2024), foi surpreendida com publicações nas redes sociais da parte requerida, nas quais esta, se apresentando como tutora do animal, divulgava imagens da requerente e de seu filho menor, acusando-lhes de terem furtado o cão.

Afirma que, diante da situação, entrou em contato com a demandada para esclarecer os fatos, mas esta recusou-se a ouvir qualquer explicação e, inclusive, a chamou de "ladra" durante a ligação. Alega que, mesmo após a devolução voluntária do animal, a parte requerida manteve as postagens ofensivas em seu perfil na rede social, sem apresentar qualquer retratação.

Aduz que as acusações públicas indevidas lhe causaram abalo à honra e imagem, afetando também seu filho menor.

Requer, desse modo, seja a ré condenada a lhe indenizar pelos danos de ordem imaterial que alega ter suportado, no valor sugerido de R\$ 28.240,00 (vinte e oito mil duzentos e quarenta reais).

A parte requerida, embora tenha participado da Sessão de Conciliação por videoconferência realizada pelo 3º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - 3º NUVIMEC (ID 231953286), deixou de apresentar sua defesa no prazo outorgado, conforme certificado ao ID 233668472.

É o relato do necessário, quanto dispensado, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A espécie dos autos envolve a responsabilidade civil na modalidade de reparação de danos morais decorrentes de suposta conduta caluniosa praticada pela parte requerida em desfavor da demandante.

A liberdade de manifestação do pensamento e o acesso à informação encontram-se assegurados pela Constituição Federal (CF/88). Entretanto, tais direitos não são absolutos, na medida em que também está garantido na Carta Magna o direito à honra, cuja violação pode ensejar reparação de ordem moral, desde que necessariamente presentes o dano, a conduta dolosa ou culposa dos agentes e o nexo causal, consoante previsão contida no art. 186 do CC, in verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Sendo assim, basta adentrar na esfera jurídica alheia, de modo a causar alguma espécie de prejuízo, para que haja a incidência da responsabilidade civil, consoante inteligência do art. 927, do Código Civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Por conseguinte, segundo Sergio Cavalieri Filho, conceitua-se o dano "... como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral." (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 77).

Na falta de quaisquer dos elementos acima enumerados, resta excluída a responsabilidade e, por conseguinte, afastado o dever de indenizar.

Delimitados tais marcos, registre-se que era ônus da demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc, II, do Código de Processo Civil – CPC/2015. A requerida, contudo, deixou de oferecer defesa e de produzir a aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta.

Aplicáveis, assim, à espécie, os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos narrados pela demandante na peça vestibular, consoante a redação do art. 344 do CPC/2015.

Nesse contexto, reputam-se verdadeiras as alegações da parte autora, descritas na exordial, consoante a redação do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c art. 344 do CPC/2015, de que recolheu um cão da raça husky siberiano nas proximidades de sua residência, acreditando tratar-se de animal perdido.

Resta igualmente inconteste que, no dia seguinte, a parte requerida publicou imagens da autora e de seu filho menor nas redes sociais, imputando-lhes, sem qualquer apuração prévia, a prática de furto de animal, conduta que se manteve mesmo após a devolução do cão, sem retratação pública ou remoção do conteúdo ofensivo.

Ademais, tais fatos, encontram respaldo no Boletim de Ocorrência Policial (ID 222102416), nos prints das postagens de ID 222102420, bem como nos vídeos de ID 222102421 e ss., os quais demonstram os fatos noticiados, e, somados aos efeitos da revelia aplicados, se revelam bastante para configurar o abalo moral suportado pela parte requerente.

A questão posta, cinge-se, portanto, em aquilatar se a conduta praticada pela parte requerida teve o condão de ofender os direitos de personalidade da autora a ponto de ensejar reparação por danos extrapatrimonial.

Atualmente, os direitos dos usuários de internet são protegidos pela Lei 12.965/2014 (denominada Marco Civil da Internet), incluindo o direito à intimidade e vida privada. Confira-se a redação dos art. 7º, inciso I e 8º, do aludido diploma legal:

"Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.¹

Em verdade, a fim de solucionar a controvérsia exposta nos autos e analisar se a autora faz jus à compensação/reparação por danos a seu patrimônio imaterial, faz-se necessária a ponderação de direitos fundamentais protegidos constitucionalmente.

De um lado, o direito à honra e à imagem - art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. De outro, o direito à liberdade de expressão - arts. 5º, incisos IV e XIV, e 220, § 1º, da Constituição Federal.

Como se sabe, em hipóteses de colisão entre direitos fundamentais, deve-se buscar a sua compatibilização à luz do postulado da proporcionalidade, relativizandose, no caso concreto, um deles em detrimento do outro.

Não se desconhece que os direitos e garantias fundamentais externados no art. 5º da Constituição Federal foram criados para proteção de particulares em face de abusos perpetrados pelo Estado. No entanto, esses direitos e garantias foram paulatinamente estendidos para alcançar também as relações privadas. É a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Na hipótese, é inegável a violação aos direitos da personalidade da autora frente às mencionadas mensagens publicadas pela demandada em suas redes sociais. Isso porque as postagens, além de veiculadas de forma pública e irrestrita, imputaram à requerente e ao seu filho menor a prática de furto de animal, sem qualquer apuração prévia dos fatos, expondo-os à reprovação social e atribuindo-lhes, de maneira leviana, conduta criminosa.

A divulgação de imagens e acusações infundadas em ambiente virtual acessível a número indeterminado de pessoas evidencia o caráter difamatório da conduta, revelando nítido intuito de macular a honra e a imagem da autora perante terceiros.

Desse modo, presente o dano suportado pela autora, consubstanciado na mencionada exposição a que ela fora submetida, bem como evidenciada a intenção da requerida em fazê-lo, associada, ainda, à repercussão negativa de tal conduta no âmbito das redes sociais, a condenação da parte ré a indenizar a autora a título de danos morais por ela suportados é medida que se impõe.

No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem tríplice finalidade: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada, amenizar o mal sofrido e desestimular a reiteração da conduta lesiva.

Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social.

Por conseguinte, calcada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, mas com cuidado para não monetizar vinganças, tampouco causar o enriquecimento indevido da parte de quem o

recebe, nem impunidade e reincidência por parte da ora ofensora, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida a PAGAR à autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do TJDFT (INPC até 31/08/2024 e IPCA a partir de 01/09/2024 – Lei 14.905 de 28 de junho de 2024) a partir do ajuizamento da ação (07/01/2025) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (20/01/2025 – ID 223712005), nos termos dos arts. 398 e 405 do CC. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivemse os autos, com as cautelas de estilo.

Assinado eletronicamente por: JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES
05/05/2025 16:43:43 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 234533667



250505164343663000002132

IMPRIMIR

GERAR PDF